



ACÓRDÃO N°
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N° 0002061-21.2013.8.14.0062
APELAÇÃO
SENTENCIADO/APELANTE: JUCILEI BERNARDINA DA SILVA (ADVOGADO:
IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA – OAB/PA 8329)
SENTENCIADO/APELADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ (PROCURADOR: JACKSON
PIRES CASTRO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO DE ANULAÇÃO DO CERTAME.
ILEGALIDADE. INDEFERIMENTO. ART. 10 DA LEI 12.016/09. INADEQUAÇÃO DA
VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

I- O mandado de segurança é o writ cabível para garantir judicialmente direito líquido e certo, e, assim, passível de comprovação a partir, simplesmente, da juntada dos elementos probatórios com a petição inicial, não se admitindo dilação probatória, conforme prevê o art. 10 da Lei 12.016/09.

II- No caso sob análise não fica clara a liquidez e certeza do direito da apelante. A ausência de prova tendente a demonstrar que o alegado direito à nomeação de fato existe, o que leva ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída do direito alegado.

III- Verifica-se, portanto, a inadequação da via eleita, posto que, para aferir o direito alegado pelo autor, seria necessária dilação probatória a fim de comprovar a legalidade do decreto n° 090-A/2013 a que visa impugnar o presente mandamus.

IV- Apelação conhecida e improvida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.



Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 0002061-21.2013.8.14.0062

APELAÇÃO

SENTENCIADO/APELANTE: JUCILEI BERNARDINA DA SILVA (ADVOGADO:
IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA – OAB/PA 8329)

SENTENCIADO/APELADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ (PROCURADOR: JACKSON
PIRES CASTRO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TERCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO interposta por JUCILEI BERNARDINA DA SILVA,
manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM
PEDIDO LIMINAR (Processo N° 0002061-

Pág. 2 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



21.2013.8.14.0062), que negou a segurança pleiteada.

Em suas razões (fls. 432/459), o apelante aduz que a sentença proferida pelo juízo a quo (fls.426/429) se fundamenta erroneamente na afirmação de que o meio usado pela apelante para processar e garantir o seu suposto direito de nomeação e posse ao cargo que foi aprovada foi incorreto, tendo em vista que não vislumbrou o Magistrado a sua liquidez e a certeza através dos indícios e das provas apresentadas nos autos, extinguindo a mesma sem resolução de mérito, enfatizando a necessidade de dilação probatória.

Sustenta preliminarmente que o indeferimento do pedido de gratuidade pelo Juízo Monocrático contrariou frontalmente à disposição legal do art.º4 da Lei 1.060/50 e não considerou a sua situação de humildade e pobreza descrita nos autos.

Ressalta a apelante que todo o alegado na Petição Inicial incluindo toda a documentação e produzida e os fatos narrados são suficientes para comprovar o direito supostamente violado.

Aduz ainda que foram feridos, com o ato do Município de Tucumã que anulou o Certame, os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa dos candidatos aprovados.

Ao final, pleiteou preliminarmente pelo deferimento da isenção da obrigação de pagamento das custas desta apelação, e ainda pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, com a nulidade da sentença guerreada e de todos os seus efeitos.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Des. Edineia Oliveira Tavares.

Os autos foram novamente remetidos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS, exarou o parecer de fls. 505/508, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, para que seja mantida a decisão ora guerreada.

Em decorrência da transferência da eminente relatora para a Seção de Direito Privado, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Preliminarmente julgo o pedido do autor de concessão do benefício de gratuidade da justiça.



Conforme verifica-se na sentença ora recorrida, tal benefício foi negado pelo Juiz de Piso, fundamentando-se para tanto no argumento de não constar na inicial declaração de hipossuficiência do autor, requisito para concessão do benefício.

No entanto, verifica-se tal declaração de hipossuficiência na exordial fl.21, alínea g, em obediência ao que prevê o art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50:

Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Parágrafo 1º: Presume-se pobre até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Nestes termos, defiro o pedido de reforma da decisão de 1º Grau que negou a concessão de tal benefício, bem como defiro a gratuidade para as custas com o presente recurso.

MÉRITO:

A presente apelação tem como principal objeto a garantia da nomeação e posse da apelante ao Cargo de Merendeira para o qual foi aprovada no Concurso Público 001/2011 do Município de Tucumã/Pa. Tais nomeações foram suspensas pelo decreto 010/2013, e posteriormente pelo decreto nº 090-A/2013 que anulou em definitivo o concurso público, por supostas irregularidades em sua aplicação.

Primeiramente, é fulcral destacar a lição prelecionada pelo nobre jurista Hely Lopes Meirelles a qual esclarece que:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.

In Casu não há comprovação da liquidez e a certeza do direito da apelante. Os documentos e fatos apresentados nos autos mostram-se controversos e insuficientes. Para aferir se há ou não a existência desse direito à apelante, faz-se necessária a realização de dilação probatória, ou seja, a produção de novas provas, vez que as provas pré-constituídas não foram capazes de aferir a existência de seu direito.

No entanto, conforme prevê a Lei nº12.016/09 – a qual rege os Mandados de Segurança – em seu artigo 10º A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal, ou seja, devem ser obedecidos os seus requisitos legais, sendo o principal destes, ser líquido e certo o direito por ele tutelado, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, a partir da necessidade já exposta de dilação probatória, verifica-



se a ação mandamental como meio procedimental inadequado no presente caso, visto que neste não cabe dilação probatória, sendo o meio adequado somente para aqueles direitos indubitados, ou seja, aqueles cerceados de provas pré-constituídas, documentalmente aferidas e que não haja a necessidade de investigações.

Nesse mesmo sentido sustenta-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PROVA PRÉCONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 6º, §3º C/C ART. 10, DA LEI Nº 12.016/09. 1. O procedimento afeto ao mandado de segurança exige prova prévia da liquidez e certeza do direito reclamado, sendo a necessidade de dilação probatória incompatível com esta via processual; 2. Os documentos juntados com a exordial revelam-se insuficientes a demonstrar a certeza dos fatos veiculados na exordial. Logo, sem o condão de produzir o efeito informador necessário à composição do mandado de segurança; 3. Na hipótese, impõe-se o indeferimento da exordial, ante a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10, da Lei nº 12.016/09; 4. Apelação conhecida e desprovida.

(2017.04203459-22, 182.115, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24)

Deve-se ressaltar também que não é cabível a ação mandamental para casos que ainda dependam de fatos indeterminados. Na situação em voga, a comprovação da ilegalidade dos atos administrativos que vem sendo contestados pela apelante ainda está sendo discutida, tramitando na Vara de Tucumã duas ações civis públicas (processos nº 0005354-96.2013.8.14.0062 e nº 0001526-92.2013.8.14.0062) que tem como objeto julgar supostas irregularidades no Certame, o que deixa ainda mais claro que há dúvidas acerca do abuso de poder supostamente cometido pelo Prefeito do município de Tucumã ao qual visa proteger o mandamus, descaracterizando-o mais ainda a sua liquidez e certeza.

Sobre esse assunto o Supremo Tribunal Federal assim manifestou-se:

(...) A disciplina ritual da Ação de Mandado de Segurança não admite dilação probatória. O Mandado de Segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida.

(RMS 21438, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 19/04/1994, DJ 24-06-1994 PP-16651 EMENT VOL-01750-01 PP-00022)

Desse modo, mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, pelo que deve ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO** e, no mérito **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão ora recorrida.

É o voto.

Belém, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora